



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 356ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

1 **DATA: 28 de junho de 2019. LOCAL: Sede Angélica, São Paulo/SP-Mini auditório**
2 **4.º andar. INÍCIO: 13h15min. CONSELHEIROS PRESENTES:** Geógrafo Alfredo
3 Pereira de Queiroz Filho; Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do Trabalho
4 Hamilton Fernando Schenkel; Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Civil e Engenheiro de
5 Segurança do Trabalho João Luiz Braguini; Engenheira Agrimensora Jussara Teresinha
6 Tagliari Nogueira; Geógrafo Marcos Aurélio de Araújo Gomes e Engenheiro Cartógrafo
7 Paulo de Oliveira Camargo. Representante das demais categorias profissionais, eleito
8 pelo Plenário: Engenheiro Agrônomo Valdemar Antônio Demétrio. **Ausência Justificada:**
9 Não houve. **APOIO TÉCNICO:** Arq. Urb. Gustavo A. Schliemann. **APOIO**
10 **ADMINISTRATIVO:** Djalma Silva Cabral.-.-.-.-.-
11 **ITEM I – Abertura da Sessão e verificação de quórum:** Verificado o número de
12 presentes e constatado o *quórum* regimental, o Coordenador deu início aos trabalhos.-.-.
13 **ITEM II – Leitura, apreciação e aprovação da Súmula da 356ª Sessão Ordinária**
14 **31 de maio de 2019:** Não houve sugestão de alteração, sendo aprovada na forma como
15 foi apresentada. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Geog. Alfredo Pereira de
16 Queiroz Filho, Eng. Agrim. Hamilton Fernando Schenkel, Eng. Agrim., Eng. Civ. e Eng.
17 Seg. Trab. João Luiz Braguini, Eng. Agrim. Jussara Teresinha Tagliari Nogueira, Geógrafo
18 Marcos Aurélio de Araújo Gomes e Eng. Cartog. Paulo de Oliveira Camargo. Não houve
19 votos contrários e não houve abstenções.-.-.-.-.-
20 **ITEM III – Leitura de extrato de correspondências expedidas.** Não houve. **Leitura**
21 **de extrato de correspondências recebidas:** Memorando n.º 06/2019-Comissão
22 Permanente de Meio Ambiente-CMA - que incita as Câmaras Especializadas a contribuir
23 com material para elaboração do Manual de Fiscalização do Confea na temática do Meio
24 Ambiente, com a proposta de aplicabilidade por todos os Creas já no exercício de 2020 –
25 *“Está em discussão no CONFEA o “MANUAL DE FISCALIZAÇÃO”, tendo à frente dos trabalhos, na condição de “COORDENADOR*
26 *NACIONAL” das “COMISSÕES REGIONAIS DE MEIO AMBIENTE”, o signatário deste. O objetivo desse trabalho é a elaboração de um*
27 *manual que possa ser utilizado, de forma uníssona, por todos os CREAs Regionais, a partir de 2020. Assim, considerando que esse*
28 *documento constituir-se-á numa ferramenta de inequívoca utilidade na fiscalização do MEIO AMBIENTE, uma temática do momento,*
29 *objeto de muitas discussões no Meio Político, Empresarial, Religioso e de Instituições a ele ligados, que dispensa maiores comentários, eis*
30 *que interessa, não só ao nosso país, mas a toda a Humanidade. Assim, vimos sugerir que, através dessa Superintendência, as Câmaras*
31 *Especializadas deste Conselho sejam instadas a se manifestar, até 13/08/2019, sobre tópicos, de assuntos que lhe são afetos, no*
32 *entendimento delas.”*-.-.-.-.-
33 **ITEM IV – Comunicados:** Coordenador: Lembra os presentes que a reunião da CEEA
34 no mês de agosto realizar-se-á em Presidente Prudente – SP e a de outubro ocorrerá em
35 Pirassununga – SP. Lembra a todos, também, que no início de agosto ocorrerá o SEFISC
36 – Seminário de Fiscalização do Crea-SP que ocorrerá em Olímpia – SP em 01/08/19,
37 seguido da reunião do CEP – Congresso Estadual de Profissionais, previsto para os dias
38 02 e 03/08/19 no mesmo local.-.-.-.-.-
39 **ITENS V, VI e VII – Apresentação da Pauta:** (Mediante prévio encaminhamento do
40 material de reunião aos membros da CEEA, na forma regimental). Os Conselheiros da
41 CEEA foram questionados sobre a existência de destaques na pauta distribuída. A mesa
42 destacou os processos da pauta regular (item V) de ordem 05 e 07. O Cons. João Luiz
43 Braguini destacou o número de ordem 3 da relação de referendo para registro e/ou
44 Responsabilidade Técnica de Empresa (item VII). Não houve outros destaques. O
45 Coordenador da reunião, então, passou para a votação dos processos pautados (item V)
46 e das relações (item VI e VII) que não sofreram destaques, julgando-os em bloco na
47 forma como se apresentaram. Todos os processos que não sofreram destaques foram



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 356ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

48 aprovados em bloco, votando favoravelmente os Conselheiros: Geog. Alfredo Pereira de
49 Queiroz Filho, Eng. Agrim. Hamilton Fernando Schenkel, Eng. Agrim., Eng. Civ. e Eng.
50 Seg. Trab. João Luiz Braguini, Eng. Agrim. Jussara Teresinha Tagliari Nogueira, Geógrafo
51 Marcos Aurélio de Araújo Gomes e Eng. Cartog. Paulo de Oliveira Camargo. Não houve
52 votos contrários e não houve abstenções. Os desfechos dos processos não destacados
53 mantiveram-se conforme apresentados na pauta divulgada, ou seja, da seguinte forma:-
54

**Ordem 01 – Processo C-352/2003 – Interessado: FACULDADE DE ENGENHARIA
DE AGRIMENSURA DE PIRASSUNUNGA** (ref. Decisão CEEA/SP nº 55/19):

57 "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: 1 – Favorável ao registro do
58 Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Curso de Pós-
59 Graduação – Lato Sensu, oferecido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de
60 Pirassununga – aos egressos até 2018/2º Semestre; 2 - Favorável a que, aos
61 profissionais de nível superior, pertencentes somente ao Grupo ou Categoria da
62 Engenharia, das turmas acima citadas, sejam concedidos, mediante solicitação
63 protocolada pelos interessados e atendidas as exigências de praxe, "ad referendum"
64 desta Câmara, a anotação em registro e/ou a emissão da respectiva Certidão para fins de
65 assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos
66 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema
67 Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; 3 –
68 Pelo encaminhamento dos respectivos processos de ordem "PR", com os documentos de
69 praxe, para análise desta Câmara, para os casos dos requerimentos dos profissionais
70 pertencentes ao Grupo ou Categoria da Agronomia.";.....

71 **Ordem 02 – Processo PR-28/2019 – Interessado: ELISEU ARTHUR DA COSTA -
72 [GEÓGRAFO]** (ref. Decisão CEEA/SP nº 56/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do
73 Conselheiro relator pela anotação em registro do profissional interessado, Geog. Eliseu
74 Arthur da Costa, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em
75 Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com a emissão da respectiva Certidão, para fins
76 de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas
77 dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema
78 Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.";.....

79 **Ordem 03 – Processo PR-475/2018 – Interessado: PEDRO HENRIQUE GARCIA
80 BERTELLI [ENGENHEIRO CIVIL]** (ref. Decisão CEEA/SP nº 57/19): "...**DECIDIU**
81 aprovar o parecer do Conselheiro relator por, uma vez que o profissional atendeu todos
82 os quesitos sou de parecer e voto pela concessão da certidão de habilitação para assumir
83 os selviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos
84 imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do
85 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.";.....

86 **Ordem 04 – Processo PR-14374/2018 – Interessado: EVANDRO DE OLIVEIRA
87 CATARDO [ENGENHEIRO AMBIENTAL]** (ref. Decisão CEEA/SP nº 58/19):
88 "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: 1 – Favoravelmente à
89 anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização em
90 Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, com a emissão da respectiva
91 Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de
92 determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 356ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

93 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de
94 Imóveis Rurais – CNIR, ao Engenheiro Ambiental Evandro de Oliveira Catardo; 2 – Pelo
95 encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil e
96 posteriormente ao Plenário para apreciação.”;.....
97 **Ordem 06 – Processo PR-639/2018 – Interessado: DENISE CRISTIANE MACIEL**
98 **SANTOS [GEÓGRAFA]** (ref. Decisão CEEA/SP nº 60/19): “...**DECIDIU** aprovar o
99 parecer do Conselheiro relator: face ao exposto, solicito providências para que as
100 ementas das disciplinas: “Planejamento I e II, Estudos de Impactos Ambientais e Planos
101 de Manejo” do referido curso sejam anexadas ao processo antes de emitir parecer sobre
102 a supressão das restrições solicitada pela Geógrafa Denise Cristiane Maciel Santos.”;-.-.
103 **ITEM VI – Relação de Interrupção de Registro nº 01/19** [Instrução nº 2560/2013].
104 (ref. Decisão CEEST/SP nº 61/19): “A Câmara Especializada de Engenharia de
105 Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 28 de junho de 2019, apreciando o assunto
106 em referência, que trata da relação de profissionais com solicitação de interrupção de
107 registro; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura –
108 CEEA apreciou a documentação enviada pela UGI Oeste, que contém o nome do
109 profissional Geog. Cássio Alves Garcia Prado; considerando que é facultado aos
110 profissionais que não exercem atividades da área de fiscalização deste Conselho
111 requererem a interrupção do registro; considerando que cabe o registro aos profissionais
112 que exercem atividades da área de fiscalização deste Conselho; considerando o
113 deferimento da interrupção do nome apresentado, em consonância com a Instrução 2560
114 do Crea-SP, **DECIDIU** referendar a interrupção do registro do profissional Geog. Cássio
115 Alves Garcia Prado, em conformidade com a legislação vigente. Coordenou a reunião o
116 Conselheiro Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab. Hamilton Fernando Schenkel. Votaram
117 favoravelmente os Conselheiros: Geog. Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Eng. Agrim. e
118 Eng. Seg. Trab. Hamilton Fernando Schenkel, Eng. Agrim, Eng. Civ. e Seg. Trab. João
119 Luiz Braguini, Eng. Agrim. Jussara Teresinha Tagliari Nogueira, Geog. Marcos Aurélio de
120 Araújo Gomes e Eng. Cartog. Paulo de Oliveira Camargo. Não houve votos contrários.
121 Não houve abstenções”;.....
122 **Relação de Interrupção de Registro nº 29/19** [Instrução nº 2560/2013]. (ref.
123 Decisão CEEST/SP nº 59/19): “A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura,
124 reunida em São Paulo, no dia 28 de junho de 2019, apreciando o assunto em referência,
125 que trata da relação de profissionais com solicitação de interrupção de registro;
126 considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA
127 apreciou a documentação enviada pela UGI Jundiaí, que contém o nome do profissional
128 Eng. Agrim. Antonio Carlos Ciffoni; considerando que é facultado aos profissionais que
129 não exercem atividades da área de fiscalização deste Conselho requererem a interrupção
130 do registro; considerando que cabe o registro aos profissionais que exercem atividades
131 da área de fiscalização deste Conselho; considerando o deferimento da interrupção do
132 nome apresentado, em consonância com a Instrução 2560 do Crea-SP, **DECIDIU**
133 referendar a interrupção do registro do profissional Eng. Agrim. Antonio Carlos Ciffoni,
134 em conformidade com a legislação vigente. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng.
135 Agrim. e Eng. Seg. Trab. Hamilton Fernando Schenkel. Votaram favoravelmente os
136 Conselheiros: Geog. Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab.
137 Hamilton Fernando Schenkel, Eng. Agrim, Eng. Civ. e Seg. Trab. João Luiz Braguini, Eng.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 356ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

138 *Agrim. Jussara Teresinha Tagliari Nogueira, Geog. Marcos Aurélio de Araújo Gomes e*
139 *Eng. Cartog. Paulo de Oliveira Camargo. Não houve votos contrários. Não houve*
140 *abstenções”;*

141 **Item VII – Relação de referendo para Atribuição de Profissional** (ref. Decisão
142 CEEST/SP nº 63/19): Relação PF – A600332 – “A Câmara Especializada de Engenharia de
143 Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 28 de junho de 2019, apreciando o assunto
144 em referência, que trata da Relação de Referendo para Atribuição Profissional nº
145 A600332; considerando que trata-se de relação com 1 (uma) página e 1 (um) número de
146 ordem, **DECIDIU** referendar, por unanimidade, o registro provisório sob número de
147 ordem 1 (subtotal de 1 enquadramento). Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Agrim.
148 e Eng. Seg. Trab. Hamilton Fernando Schenkel. Votaram favoravelmente os
149 Conselheiros: Geog. Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab.
150 Hamilton Fernando Schenkel, Eng. Agrim, Eng. Civ. e Seg. Trab. João Luiz Braguini, Eng.
151 Agrim. Jussara Teresinha Tagliari Nogueira, Geog. Marcos Aurélio de Araújo Gomes e
152 Eng. Cartog. Paulo de Oliveira Camargo. Não houve votos contrários. Não houve
153 abstenções.”;

154 **Processos Destacados** – Da discussão dos processos destacados tivemos:-

155 **Item V – Ordem 05 – Processo PR-14409/2018 – Interessado: FELIPE JOSÉ**
156 **TEIXEIRA [ENGENHEIRO AGRÔNOMO]** (não há referência de Decisão): Processo
157 objeto de pedido de vista, concedida pela mesa ao Conselheiro Paulo de Oliveira
158 Camargo;

159 **Ordem 07 – Processo PR-14406/2018 – Interessado: ANDRÉ BENTO DE**
160 **OLIVEIRA - [ENGENHEIRO AGRÔNOMO]** (não há referência de Decisão): Processo
161 objeto de pedido de vista, concedida pela mesa ao Conselheiro Marcos Aurélio de Araújo
162 Gomes;

163 **ITEM VII - Relação de referendo para registro e/ou Responsabilidade Técnica**
164 **de Empresa** (ref. Decisão CEEST/SP nº 62/19): Relação PJ – A600267 – “A Câmara
165 Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 28 de junho
166 de 2019, apreciando o assunto em referência, que trata da Relação de Referendo para
167 Responsabilidade Técnica de Empresa nº A600267; considerando que trata-se de relação
168 com 6 (seis) números de ordem, dispostos em 7 (sete) páginas; considerando que a
169 relação perfaz com que sejam julgadas 6 (seis) indicações; considerando a Res. 336/89
170 do Confea que trata do registro de pessoas jurídicas no sistema Confea/Creas;
171 considerando a necessidade de se restringir a atuação das empresas que por ventura não
172 tenham todo seu objetivo coberto por profissionais habilitados; considerando que
173 durante as discussões houve destaque da relação por parte do Conselheiro João Luiz
174 Braguini para que se pudesse discutir o número de ordem 03; considerando que foi
175 observada uma restrição de atuação na área da geodésia; considerando que o
176 profissional era detentor das atribuições profissionais da Decreto 23.569/33 para
177 engenharia civil, o que lhe conferia atribuição para realização de tal atividade;
178 considerando que houve a sugestão de se eliminarem as restrições impostas pela UGI do
179 Crea-SP, com a concordância dos presentes; considerando que houve, ainda,
180 esclarecimentos por parte da Coordenação para os casos em que o(a) profissional
181 indicado(a) trabalha em mais de uma empresa requer a análise pelo Plenário do Crea-SP;
182 considerando a complementação para se encaminhar os casos de dupla ou tripla



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 356ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

183 *responsabilidade técnica para o Plenário do Crea-SP para análise em seu âmbito, não*
184 *havendo discordâncias, **DECIDIU** referendar a situação de registro das empresas,*
185 *conforme desfechos específicos expressos a seguir: A) "Referendar no âmbito da CEEA*
186 *na forma como foi apresentado". Enquadram-se todos os números de Ordem da Relação*
187 *nº A600267: 1 e 2 e 4 a 6 perfazendo (cinco) enquadramentos; B) "Referendar no*
188 *âmbito da CEEA eliminando-se a restrição imposta no âmbito da CEEA". Enquadra-se*
189 *nesse item o número de Ordem da Relação nº A600267: 3 perfazendo (um)*
190 *enquadramento e C) "Nos casos em que o(a) profissional indicado(a) atua em mais de*
191 *uma empresa, encaminhar ao Plenário do Crea-SP". Enquadram-se nesta condição os*
192 *números de Ordem da Relação nº A600267: nº de ordem 4 e 6 perfazendo (dois)*
193 *enquadramentos". Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab.*
194 *Hamilton Fernando Schenkel. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Geog. Alfredo*
195 *Pereira de Queiroz Filho, Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab. Hamilton Fernando Schenkel,*
196 *Eng. Agrim, Eng. Civ. e Seg. Trab. João Luiz Braguini, Eng. Agrim. Jussara Teresinha*
197 *Tagliari Nogueira, Geog. Marcos Aurélio de Araújo Gomes e Eng. Cartog. Paulo de*
198 *Oliveira Camargo. Não houve votos contrários. Não houve abstenções."/;*
199 **Discussão dos assuntos extra pauta.** Dois assuntos foram apresentados pelo
200 Conselheiro Paulo de Oliveira Camargo, sendo acatados pelos Conselheiros presentes.
201 Houve julgamento em caráter extra pauta, tendo o desfecho a seguir:-----
202 **Processo C-266/10 e V2 a V3 – Interessado: Faculdades Integradas de**
203 **Fernandópolis** (ref. Decisão CEEA/SP nº 64/19): "A Câmara Especializada de
204 Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 28 de junho de 2019,
205 apreciando o assunto em referência em caráter extra pauta, que trata da análise do
206 processo e emissão de parecer fundamentado em relação a apreciação da extensão da
207 atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional de
208 curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* de Especialização em Georreferenciamento de
209 Imóveis Rurais e Urbanos da Faculdades Integradas de Fernandópolis, da Fundação
210 Educacional de Fernandópolis (FEF), conforme despacho do Coordenador da CEEA,
211 correspondente às Turmas F (período de 03/2015 a 12/2016), G (período de 09/2015 a
212 07/2017) , H (período de 03/2016 a 10/2017), I (período de 05/2017 a 12/2018) e J
213 (período de 02/2018 a 09/2019), no mesmo moldes das turmas anteriores, ou seja, com
214 a mesma a carga horária de 410 horas, grade curricular, bem como o mesmo projeto
215 pedagógico; considerando que a última decisão da CEEA - Decisão CEEA nº 61/2017 - foi
216 para os egressos da Turma E, com início em março de 2013 e término em março de
217 2015, sendo: "1. Favoravelmente à anotação em registro aos egressos da Turma E, do
218 Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais da Fundação
219 Educacional de Fernandópolis – F.E.F., compreendendo os profissionais de nível superior
220 do Sistema Confea/Crea abaixo relacionados, considerando o disposto no art. 45, inciso
221 II, da Resolução nº 1007/03 do Confea, conforme segue: I - Engenheiro Agrônomo (Art.
222 5º da Resolução nº 218, de 1973); II - Engenheiro Ambiental (art. 2º da Resolução nº
223 447, de 2000); III - Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da
224 Resolução nº 218, de 1973); IV - Engenheiro Florestal (Art. 10 da Resolução nº 218, de
225 1973); V - Engenheiro Geólogo (Art. 11 da Resolução nº 218, de 1973); VI - Engenheiro
226 de Minas (Art. 14 da Resolução nº 218, de 1973); VII - Engenheiro de Petróleo (Art. 16
227 da Resolução nº 218, de 1973); VIII - Engenheiro de Operação - nas especialidades



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 356ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

228 Estradas e Civil (Art. 22 da Resolução nº 218, de 1973); IX - Engenheiro Agrícola (Art. 1º
229 da Resolução nº 256, de 27 de maio de 1978, do Confea); X - Geólogo (Art. 11 da
230 Resolução 218, de 1973); XI - Geógrafo (Lei nº 6664 de 26 de junho de 1979); XII -
231 Tecnólogos das áreas acima explicitadas; 2. Favoravelmente ao deferimento de certidão,
232 a requerimento da parte, para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de
233 determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais
234 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de
235 Imóveis Rurais - CNIR aos egressos da Turma E, compreendendo os profissionais de
236 nível superior do Sistema Confea/Crea abaixo relacionados, em razão da natureza do
237 curso, âmbito Lato Sensu, e o disposto no art. 7º, § 1º e 2º, da Resolução nº 1073/16 do
238 Confea, conforme segue: I - Engenheiro Ambiental (art. 2º da Resolução nº 447, de
239 2000); II - Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da
240 Resolução nº 218, de 1973); III - Engenheiro Florestal (Art. 10 da Resolução nº 218, de
241 1973); IV - Engenheiro Geólogo (Art. 11 da Resolução nº 218, de 1973); V - Engenheiro
242 de Minas (Art. 14 da Resolução nº 218, de 1973); VI - Engenheiro de Petróleo (Art. 16
243 da Resolução nº 218, de 1973); VII - Engenheiro de Operação - nas especialidades
244 Estradas e Civil (Art. 22 da Resolução nº 218, de 1973); VIII - Geólogo (Art. 11 da
245 Resolução 218, de 1973); IX - Geógrafo (Lei nº 6664 de 26 de junho de 1979); X -
246 Tecnólogos das áreas acima explicitadas; 3. Desfavoravelmente à emissão de Certidão
247 para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das
248 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao
249 Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR
250 aos profissionais de nível superior do Sistema Confea/Crea abaixo relacionados, em razão
251 da natureza do curso, âmbito Lato Sensu, e o disposto no art. 7º, § 1º e 3º, da
252 Resolução nº 1073/16 do Confea, conforme segue: I - Engenheiro Agrônomo (Art. 5º da
253 Resolução nº 218, de 1973); II - Engenheiro Florestal (Art. 10 da Resolução nº 218, de
254 1973); III - Engenheiro Agrícola (Art. 1º da Resolução nº 256, de 27 de maio de 1978,
255 do Confea); IV - Tecnólogos da área acima explicitada.”; considerando que do processo
256 destaca-se: - Ofício OF-CAP-01/2018, de 12/03/2018, da referida instituição de ensino
257 que informa que não houve alterações na grade curricular e nem na carga horária do
258 curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de
259 Imóveis Rurais e Urbanos das Turmas F, G, H, I e J, requer a extensão da atribuição das
260 turmas anteriores (fls. 342); e - Informação do processo realizada pelo Gerente do
261 Departamento de Apoio Técnico ao Colegiado 3 - Agronomia/Segurança do
262 Trabalho/Química/Agrimensura/Geologia - DAC-3/SUPCOL (fls. 518 a 521); considerando
263 os dispositivos legais em destaques: - Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966,
264 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo,
265 e dá outras providências, da qual se destaca: Art. 46 - São atribuições das Câmaras
266 Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das
267 firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou
268 faculdades na Região; (...) - Resolução nº 1007 do CONFEA, de 05 de dezembro de
269 2003, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para
270 expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual se
271 destaca: Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as
272 competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 356ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

273 de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos
274 em resolução específica. Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC
275 deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I
276 desta Resolução, nos seguintes casos: II – anotação de cursos de pós-graduação stricto
277 sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização
278 ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País
279 ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor; Art. 48. No
280 caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no
281 País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I – diploma ou certificado,
282 registrado ou revalidado, conforme o caso; e II - histórico escolar com a indicação das
283 cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. § 1º Os documentos
284 em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser
285 traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado. § 2º A instrução e a
286 apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos
287 procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução. (...) - Decisão Plenária PL-
288 2087/2004 do CONFEA, de 03 de dezembro de 2004: DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-
289 0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os
290 profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de
291 determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais
292 para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de
293 cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-
294 graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham
295 cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao
296 georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções
297 cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II.
298 Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas
299 nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às
300 diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a
301 análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos
302 descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de
303 determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais
304 para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à
305 câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica
306 na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O
307 Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional,
308 com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que
309 habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de
310 habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º,
311 parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes
312 modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro
313 Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de
314 Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973);
315 Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de
316 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo
317 (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 356ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão. - Decisão Plenária PL - 1347/08 do CONFEA, 29 de setembro de 2008 – Interessado: Crea-MS – Ementa: Atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; (...) d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. - Resolução nº 1073/16 do CONFEA, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual se destaca: Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições: II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada; V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 356ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

363 em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao
364 sistema oficial de ensino brasileiro; Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de
365 competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das
366 profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação
367 profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para
368 técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de
369 graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI –
370 pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação
371 específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos
372 níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos
373 Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação
374 profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV
375 habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro,
376 ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que
377 regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII
378 possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com
379 carga horária que atenda aos requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino
380 brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação
381 profissionais na forma estabelecida nesta resolução. Art. 7º A extensão da atribuição
382 inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das
383 profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos
384 profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso
385 comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de
386 formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por
387 suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável
388 das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da
389 extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito
390 das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a
391 análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na
392 qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado,
393 conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo
394 grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é
395 permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º,
396 devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível
397 Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. (...) § 6º Em todos os casos,
398 será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo
399 sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos
400 cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no
401 Sistema Confea/Crea. § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função
402 exclusivamente de extensão de atribuição. (...) Art. 8º Os profissionais habilitados só
403 poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde
404 se encontrar o local de sua atividade. Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos,
405 atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de
406 atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas
407 diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 356ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

408 *estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se*
409 *encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o*
410 *caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. Art.*
411 *10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios: I – ao*
412 *profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de*
413 *atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no*
414 *art. 7º e seus parágrafos desta resolução; Resolução nº 1, de 6 de abril de 2018,*
415 *Resolução CNE/CES 1/2018. Diário Oficial da União, Brasília, 9 de abril de 2018, Seção 1,*
416 *p. 43. Alterada pela Resolução CNE/CES nº 4, de 11 de dezembro de 2018 - Estabelece*
417 *diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados*
418 *cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme*
419 *prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, e dá outras providências: (...) Art. 1º*
420 *Cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização são*
421 *programas de nível superior, de educação continuada, com os objetivos de complementar*
422 *a formação acadêmica, atualizar, incorporar competências técnicas e desenvolver novos*
423 *perfis profissionais, com vistas ao aprimoramento da atuação no mundo do trabalho e ao*
424 *atendimento de demandas por profissionais tecnicamente mais qualificados para o setor*
425 *público, as empresas e as organizações do terceiro setor, tendo em vista o*
426 *desenvolvimento do país. § 1º Os cursos de especialização são abertos a candidatos*
427 *diplomados em cursos de graduação, que atendam às exigências das instituições*
428 *ofertantes. § 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos presencialmente ou a*
429 *distância, observadas a legislação, as normas e as demais condições aplicáveis à oferta,*
430 *à avaliação e à regulação de cada modalidade, bem como o Plano de Desenvolvimento*
431 *Institucional (PDI). § 3º Poderão ser incluídos na categoria de curso de pós-graduação*
432 *lato sensu aqueles cuja oferta se ajuste aos termos desta Resolução, mediante*
433 *declaração de equivalência pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de*
434 *Educação. Art.2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por: I - Instituições*
435 *de Educação Superior (IES) devidamente credenciadas para a oferta de curso(s) de*
436 *graduação nas modalidades presencial ou a distância reconhecido(s); II - Instituição de*
437 *qualquer natureza que ofereça curso de pós-graduação stricto sensu, avaliado pela*
438 *Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), 2 autorizado pelo*
439 *Conselho Nacional de Educação (CNE), na grande área de conhecimento do curso stricto*
440 *sensu recomendado e reconhecido, durante o período de validade dos respectivos atos*
441 *autorizativos; III - Escola de Governo (EG) criada e mantida por instituição pública, na*
442 *forma do art. 39, § 2º da Constituição Federal de 1988, do art. 4º do Decreto nº 5.707,*
443 *de 23 de fevereiro de 2006, credenciada pelo CNE, por meio de instrução processual do*
444 *MEC e avaliação do Instituto Nacional de Pesquisa Anísio Teixeira (Inep), observado o*
445 *disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 30 do Decreto nº 9.235,*
446 *de 15 de dezembro de 2017, e no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, no que se*
447 *refere à oferta de educação a distância, com atuação voltada precipuamente para a*
448 *formação continuada de servidores públicos; IV - Instituições que desenvolvam pesquisa*
449 *científica ou tecnológica, de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo*
450 *pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de*
451 *especialização na(s) grande(s) área(s) de conhecimento das pesquisas que desenvolve;*
452 *V - Instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade, mediante*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 356ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

453 credenciamento exclusivo concedido pelo CNE por meio de instrução processual do MEC
454 para oferta de cursos de especialização na(s) área(s) de sua atuação profissional e nos
455 termos desta Resolução. § 1º Os cursos de especialização somente poderão ser
456 oferecidos na modalidade a distância por instituições credenciadas para esse fim,
457 conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e o Decreto nº 9.057,
458 de 2017. § 2º Fica permitido convênio ou termo de parceria congênera entre instituições
459 credenciadas para a oferta conjunta de curso(s) de especialização no âmbito do sistema
460 federal e dos demais sistemas de ensino. Art. 3º O credenciamento de que tratam os
461 incisos III, IV e V do artigo anterior para a oferta de curso(s) de especialização lato
462 sensu no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior será concedido pelo prazo
463 máximo de 5 (cinco) anos, mediante deliberação do CNE homologada pelo Ministro de
464 Estado da Educação. § 1º A instituição credenciada poderá solicitar credenciamento
465 antes do vencimento do prazo referido no caput. § 2º Os prazos de validade dos atos de
466 credenciamento serão fixados nas deliberações do CNE, observado o prazo máximo de
467 5 (cinco) anos. § 3º O pedido de credenciamento efetuado no prazo de validade do ato
468 de credenciamento autoriza a continuidade das atividades da Instituição até deliberação
469 final do CNE sobre o pedido. § 4º Vencido o prazo do ato de credenciamento sem que a
470 Instituição tenha solicitado o credenciamento, a oferta de novos cursos e a abertura de
471 novas turmas devem ser imediatamente suspensas. § 5º A avaliação e a deliberação
472 sobre propostas de credenciamento e credenciamento exclusivo de Instituição para a
473 oferta de cursos de especialização lato sensu serão realizadas pelo CNE. Art. 4º O
474 credenciamento de que tratam os incisos III, IV e V do artigo 2º para a oferta de cursos
475 de especialização lato sensu na modalidade a distância observará o disposto na legislação
476 e normas vigentes, especialmente o Decreto nº 9.057, de 2017, bem como o prazo
477 previsto no caput do artigo 3º desta Resolução. Art. 5º A oferta institucional de cursos de
478 especialização fica sujeita, no seu conjunto, à regulação, à avaliação e à supervisão dos
479 órgãos competentes. Art. 6º Os cursos de especialização serão registrados no Censo da
480 Educação Superior e no Cadastro de Instituições e Cursos do Sistema e-MEC, nos termos
481 da Resolução CNE/CES 3 nº 2, de 2014, que instituiu o cadastro nacional de oferta de
482 cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) das instituições credenciadas no
483 Sistema Federal de Ensino. Art. 7º Para cada curso de especialização será previsto
484 Projeto Pedagógico de Curso (PPC), constituído, dentre outros, pelos seguintes
485 componentes: I - matriz curricular, com a carga mínima de 360 (trezentos e sessenta)
486 horas, contendo disciplinas ou atividades de aprendizagem com efetiva interação no
487 processo educacional, com o respectivo plano de curso, que contenha objetivos,
488 programa, metodologias de ensino- aprendizagem, previsão de trabalhos discentes,
489 avaliação e bibliografia; II - composição do corpo docente, devidamente qualificado; III -
490 processos de avaliação da aprendizagem dos estudantes; Parágrafo único. Quando o
491 curso de especialização tiver como objetivo a formação de professores, deverá ser
492 observado o disposto na legislação específica. Art. 8º Os certificados de conclusão de
493 cursos de especialização devem ser acompanhados dos respectivos históricos escolares,
494 nos quais devem constar, obrigatória e explicitamente: I - ato legal de credenciamento
495 da instituição, nos termos do artigo 2º desta Resolução; II - identificação do curso,
496 período de realização, duração total, especificação da carga horária de cada atividade
497 acadêmica; III - elenco do corpo docente que efetivamente ministrou o curso, com sua



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 356ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

498 *respectiva titulação. § 1º Os certificados de conclusão de curso de especialização devem*
499 *ser obrigatoriamente registrados pelas instituições devidamente credenciadas e que*
500 *efetivamente ministraram o curso. § 2º Os certificados dos cursos ofertados por meio de*
501 *convênio ou parceria entre instituições credenciadas serão registrados por ambas, com*
502 *referência ao instrumento por elas celebrado. § 3º Os certificados previstos neste artigo,*
503 *observados os dispositivos desta Resolução, terão validade nacional. § 4º Os certificados*
504 *obtidos em cursos de especialização não equivalem a certificados de especialidade. Art.*
505 *9º O corpo docente do curso de especialização será constituído por, no mínimo, 30%*
506 *(trinta por cento) de portadores de título de pós-graduação stricto sensu, cujos títulos*
507 *tenham sido obtidos em programas de pós-graduação stricto sensu devidamente*
508 *reconhecidos pelo poder público, ou revalidados, nos termos da legislação pertinente.*
509 *Art. 10. As instituições que mantêm cursos regulares em programas de stricto sensu*
510 *poderão converter em certificado de especialização os créditos de disciplinas cursadas*
511 *aos estudantes que não concluírem dissertação de mestrado ou tese de doutorado, desde*
512 *que tal previsão conste do regulamento dos respectivos programas institucionais e que*
513 *sejam observadas as exigências desta Resolução para a certificação. Art. 11. Os estudos*
514 *realizados no sistema de ensino militar, conforme a Portaria Interministerial nº 1, de 26*
515 *de agosto de 2015, ministrados exclusivamente para integrantes da respectiva*
516 *corporação, serão considerados equivalentes a curso de especialização desde que*
517 *atendam, no que couber, aos requisitos previstos nos dispositivos desta Resolução. Art.*
518 *12. Os cursos de especialização oferecidos com fundamento na Resolução CNE/CES nº 1,*
519 *de 2007, ou na Resolução CNE/CES nº 7, de 2011, iniciados ou cujos editais já tenham*
520 *sido publicados antes da vigência desta Resolução, poderão funcionar regularmente até a*
521 *conclusão das respectivas turmas, nos termos de seu PPC. Art. 13. Os processos de*
522 *credenciamento de que tratam os incisos III, IV e V do artigo 2º desta Resolução para a*
523 *oferta de cursos de especialização lato sensu em tramitação nas 4 Secretarias do*
524 *Ministério da Educação e no Conselho Nacional de Educação, ainda não submetidos à*
525 *avaliação in loco, observarão o disposto nesta Resolução. Art. 14. Os atos autorizativos*
526 *de credenciamento de que tratam os incisos III, IV e V do artigo 2º desta Resolução para*
527 *a oferta de cursos de especialização lato sensu com prazo determinado, ainda em vigor,*
528 *permanecem válidos até o vencimento, podendo ser renovados, nos termos desta*
529 *Resolução. Art. 15. Excluem-se desta Resolução: I - os programas de residência médica*
530 *ou congêneres, em qualquer área profissional da saúde; II - os cursos de pós-graduação*
531 *denominados cursos de aperfeiçoamento, extensão e outros. Art. 16. Os casos omissos*
532 *serão examinados pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*
533 *Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a*
534 *Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, e a Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de*
535 *setembro de 2011. - Decisão Plenária PL- 2217/2018, 17 de dezembro de 2018 -*
536 *Responde à Ementa: consulta do Crea-SC acerca da extensão de atribuições em*
537 *georreferenciamento. (..). DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC*
538 *no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido*
539 *de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para*
540 *profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu?*
541 *Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos*
542 *profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 356ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

543 *sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são*
544 *exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos*
545 *Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis*
546 *rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto*
547 *ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de*
548 *2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos*
549 *casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em*
550 *Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o*
551 *pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser*
552 *adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a*
553 *nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em*
554 *face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo,*
555 *independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais*
556 *que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se*
557 *conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria*
558 *necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam*
559 *estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está*
560 *em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras*
561 *especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca*
562 *especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum;*
563 *considerando que, ainda, considerando que, embora o projeto pedagógico do curso tenha*
564 *sido mantido pela FEF para as Turmas F, G, H, I e J, com relação às turmas anteriores, a*
565 *regulamentação concernente à atribuição de atividades, competências e campos de*
566 *atuação aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA, para efeito de*
567 *fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia, atualmente é*
568 *regida pela Resolução nº 1073/2016 do CONFEA, de 19 de abril de 2016, incluída a*
569 *decisão da Decisão Plenária PL- 2217/2018, 17 de dezembro de 2018, e considerando*
570 *que o Curso Pós-Graduação Lato Sensu também tem que atender a Resolução nº 1, de 6*
571 *de abril de 2018, Resolução CNE/CES 1/2018. Diário Oficial da União, Brasília, 9 de abril*
572 *de 2018, Seção 1, p. 43. Alterada pela Resolução CNE/CES nº 4, de 11 de dezembro de*
573 *2018, **DECIDIU** aprovar o relato, ou seja: 1 - Favorável à anotação em registro aos*
574 *egressos das Turmas F, G, H, I e J do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de*
575 *Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos da Faculdades*
576 *Integradas de Fernandópolis, da Fundação Educacional de Fernandópolis (FEF),*
577 *compreendendo os profissionais de nível superior do Sistema CONFEA/CREA abaixo*
578 *relacionados, considerando o disposto no art. 45, inciso II, da Resolução nº 1007/03 do*
579 *Confea, conforme segue: I - Engenheiro Agrônomo (Art. 5º da Resolução nº 218, de*
580 *1973); II - Engenheiro Ambiental (art. 2º da Resolução nº 447, de 2000); III -*
581 *Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução nº 218,*
582 *de 1973); IV - Engenheiro Florestal (Art. 10 da Resolução nº 218, de 1973); V -*
583 *Engenheiro Geólogo (Art. 11 da Resolução nº 218, de 1973); VI - Engenheiro de Minas*
584 *(Art. 14 da Resolução nº 218, de 1973); VII - Engenheiro de Petróleo (Art. 16 da*
585 *Resolução nº 218, de 1973); VIII - Engenheiro de Operação – nas especialidades Estradas*
586 *e Civil (Art. 22 da Resolução nº 218, de 1973); IX - Engenheiro Agrícola (Art. 1º da*
587 *Resolução nº 256, de 27 de maio de 1978, do Confea); X - Geólogo (Art. 11 da*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 356ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

588 Resolução 218, de 1973); XI - Geógrafo (Lei nº 6664 de 26 de junho de 1979); XII -
589 *Tecnólogos das áreas acima explicitadas. 2 - Favorável a concessão da atribuição*
590 *profissional aos egressos das Turmas F, G, H, I e J do Curso de Pós-Graduação Latu*
591 *Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos da*
592 *Faculdades Integradas de Fernandópolis, da Fundação Educacional de Fernandópolis*
593 *(FEF), para assumir a responsabilidade técnica pelos serviços de determinação das*
594 *coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao*
595 *Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR,*
596 *com a consequente emissão da Certidão de Inteiro Teor, compreendendo os profissionais*
597 *de nível superior do Sistema Confea/Crea abaixo relacionados, em razão da natureza do*
598 *curso, âmbito Lato Sensu, e o disposto no art. 7º, § 1º e 2º, da Resolução nº 1073/16 do*
599 *Confea, conforme segue: I - Engenheiro Ambiental (art. 2º da Resolução nº 447, de*
600 *2000); II - Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da*
601 *Resolução nº 218, de 1973); III - Engenheiro Florestal (Art. 10 da Resolução nº 218, de*
602 *1973); IV - Engenheiro Geólogo (Art. 11 da Resolução nº 218, de 1973); V - Engenheiro*
603 *de Minas (Art. 14 da Resolução nº 218, de 1973); VI - Engenheiro de Petróleo (Art. 16*
604 *da Resolução nº 218, de 1973); VII - Engenheiro de Operação - nas especialidades*
605 *Estradas e Civil (Art. 22 da Resolução nº 218, de 1973); VIII - Geólogo (Art. 11 da*
606 *Resolução 218, de 1973); IX - Geógrafo (Lei nº 6664 de 26 de junho de 1979); X -*
607 *Tecnólogos das áreas acima explicitadas. Além disso, em atendimento a Decisão Plenária*
608 *PL- 2217/2018, 17 de dezembro de 2018, compreendendo os profissionais de nível*
609 *superior do Sistema Confea/Crea abaixo relacionados, em razão da natureza do curso,*
610 *âmbito Lato Sensu, conforme segue: I - Engenheiro Agrônomo (Art. 5º da Resolução nº*
611 *218, de 1973); II - Engenheiro Florestal (Art. 10 da Resolução nº 218, de 1973); III -*
612 *Engenheiro Agrícola (Art. 1º da Resolução nº 256, de 27 de maio de 1978, do Confea);*
613 *IV - Tecnólogos da área acima explicitada e 3 - Para a anotação em registro e concessão*
614 *das atribuições profissionais para as novas turmas será necessário que FEF atenda a*
615 *Resolução nº 1073/2016 do CONFEA, de 19 de abril de 2016 e a Resolução nº 1, de 6 de*
616 *abril de 2018. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab.*
617 *Hamilton Fernando Schenkel. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Geog. Alfredo*
618 *Pereira de Queiroz Filho, Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab. Hamilton Fernando Schenkel,*
619 *Eng. Agrim, Eng. Civ. e Seg. Trab. João Luiz Braguini, Eng. Agrim. Jussara Teresinha*
620 *Tagliari Nogueira, Geog. Marcos Aurélio de Araújo Gomes e Eng. Cartog. Paulo de*
621 *Oliveira Camargo. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.”; -.-.-.-.-*
622 **Processo PR-14273/18 - Interessado: SILVONEI ANTONIO PEREIRA**
623 **MENDONÇA** (ref. Decisão CEEA/SP nº 65/19): “A Câmara Especializada de Engenharia
624 de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 28 de junho de 2019, apreciando o
625 assunto em referência em caráter extra pauta, que trata da solicitação de revisão e
626 extensão da atribuição profissional, para obter habilitação profissional para execução de
627 serviço de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e expedição da respectiva Certidão
628 de Inteiro Teor para cadastro junto ao INCRA, feita pelo ENGENHEIRO AMBIENTAL
629 SILVONEI ANTONIO PEREIRA MENDONÇA, por meio do requerimento, protocolado em
630 06/07/2018, sob nº 91.776/2018, na UOP-Pereira Barreto; considerando que Do
631 processo destaca-se: - Requerimento de Profissional – RP, preenchido e assinado pelo
632 Engenheiro Silvonei Antônio Pereira Mendonça, contudo observa-se que: no campo 41 -



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 356ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

633 *Serviço Requerido não foi selecionado nenhum dos itens, bem como no item anotação de*
634 *curso, a quadricula do respectivo campo encontra-se perfurado para a anexação da folha*
635 *ao processo, não sendo possível confirmar se houve ou não a solicitação, não havendo no*
636 *campo 42 - Observações, nenhuma anotação; Observação: contudo na informação a*
637 *UOP-Pereira Barreto consigna que o interessado, conforme fls. de nº 8, "requer as fls. de*
638 *nº 2 revisão e extensão da atribuição profissional, para obter habilitação profissional para*
639 *execução de serviço de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e expedição da*
640 *respectiva Certidão de Inteiro Teor para cadastro junto ao IINCRA"; - Cópia do*
641 *Certificado registrado, emitido em 23/04/2018 pela Fundação Educacional de*
642 *Fernandópolis – Coordenação de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão ao interessado, da*
643 *conclusão do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em*
644 *Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado no período de setembro/2015 a*
645 *abril/2017, com carga horária total de 410h, constando ao verso o Histórico Escolar, as*
646 *disciplinas cursadas com respectivas cargas horárias e a relação dos docentes, etc.; -*
647 *Lista de Cursos de Instituição de Ensino; - Resumo de Profissional do interessado, do*
648 *qual se destaca: registro neste Conselho desde 23/01/2009, portador das atribuições*
649 *previstas no artigo 2º da Resolução 447/00 do Confea e quite para com a anuidade do*
650 *exercício de 2018; - Cópia do comprovante de pagamento da taxa de serviço; -*
651 *Despacho emitido em 23/07/2018, pelo Sr. Chefe da UGI/Araçatuba encaminhando o*
652 *presente processo a CEEA, para análise e parecer quanto à extensão de atribuição*
653 *profissional para exercer serviços de Georreferenciamento e emissão da respectiva*
654 *certidão; - E-mail com solicitação de urgência no andamento do processo, via ouvidoria e*
655 *DAC3/ SUPCOL a CEEA, enviado em 20 de março de 2019; - Informações de arquivo*
656 *Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos, extraído do sistema CreaNet, o*
657 *qual consta cadastrada para o ano de conclusão de 2015-1 a 2017-2 as atribuições*
658 *previstas no código R01073000001, correspondente a atividades de georreferenciamento*
659 *de imóveis rurais (art. 7º, parágrafo 2º, da Resolução 1073), tipo de atribuição –*
660 *Coletiva Definitiva – SP, constando no campo Outras Informações: "EM APROVAÇÃO DE*
661 *CÂMARA"; - Histórico do processo efetuado pela Analista de Serviços Administrativos do*
662 *DAC3 -SUPCOL; - Informação do processo efetuado pelo Assistente Técnico – DAC3 -*
663 *SUPCOL; e - Confirmação da Instituição de Ensino quanto à emissão do Certificado de*
664 *Pós-Graduação ao interessado; considerando a Resolução nº 1.007/03 – CONFEA -*
665 *Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição*
666 *de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências. Art. 45. A atualização das*
667 *informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de*
668 *formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos: (...) II –*
669 *anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos*
670 *de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas*
671 *pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com*
672 *a legislação educacional em vigor; considerando a Decisão PL - 1347/08 do CONFEA –*
673 *Interessado: Crea-MS – Ementa: Atribuições profissionais para atividades de*
674 *georreferenciamento de imóveis rurais. (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar*
675 *aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento*
676 *de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que*
677 *cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 356ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

678 ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso
679 I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária
680 exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas,
681 conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b)
682 embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições
683 explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da
684 Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por
685 disciplina; (...) d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem
686 Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos,
687 Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade
688 Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de
689 Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por
690 fim, pelo Plenário do Regional; considerando a Resolução nº 1.073/16 do CONFEA –
691 Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação
692 profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de
693 fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual
694 destaca-se: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos
695 de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo
696 Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...) V
697 – pós-graduação lato sensu (especialização); (...) § 1º Os cursos regulares de formação
698 profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e
699 cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e
700 campos de atuação profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os
701 incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em
702 cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema
703 oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais. Art. 7º A extensão
704 da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional
705 no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea
706 aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de
707 curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis
708 de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por
709 suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável
710 das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 2º A extensão de
711 atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional; considerando a
712 decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA), na
713 357ª Reunião Ordinária, realizada no dia 28 de junho de 2019, favorável a fixação de
714 atribuições aos egressos da Faculdades Integradas de Fernandópolis (Processo C-
715 266/2010 e V2 a V3), correspondente às Turmas F (período de 03/2015 a 12/2016), G
716 (período de 09/2015 a 07/2017) , H (período de 03/2016 a 10/2017), I (período de
717 05/2017 a 12/2018) e J (período de 02/2018 a 09/2019), **DECIDIU** deferir a anotação
718 do Curso Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e
719 Urbanos, no registro do profissional do Engenheiro Ambiental Silvonei Antonio Pereira
720 Mendonça (CREA-SP nº 5062895736), e a concessão das atribuições profissionais
721 somente para assumir a responsabilidade técnicas pelos serviços de determinação das
722 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 356ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

723 *Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR,*
724 *com a consequente emissão da Certidão de Inteiro Teor. Pelo encaminhamento do*
725 *processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil e posteriormente ao Plenário*
726 *considerando o disposto no item 1º d) da Decisão Plenária nº 1347/08 do CONFEA.*
727 *Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab. Hamilton Fernando*
728 *Schenkel. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Geog. Alfredo Pereira de Queiroz*
729 *Filho, Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab. Hamilton Fernando Schenkel, Eng. Agrim, Eng. Civ.*
730 *e Seg. Trab. João Luiz Braguini, Eng. Agrim. Jussara Teresinha Tagliari Nogueira, Geog.*
731 *Marcos Aurélio de Araújo Gomes e Eng. Cartog. Paulo de Oliveira Camargo. Não houve*
732 *votos contrários. Não houve abstenções.”;-----*

733 **Outros Assuntos:** O Cons. Marcos Aurélio de Araújo Gomes comunica sobre sua
734 participação na Conferência e Feira do MundoGeo, que se encerrou em 27/06/19; esteve
735 presente nos três dias e teve como percepção que as empresas do ramo do
736 geoprocessamento não apareceram; o segmento de drones teve presença forte; que os
737 destaques no evento foram os sensores das Câmaras para o registro das imagens; que
738 há várias tecnologias, em razão do tamanho/qualidade e valores econômicos para
739 contratação; e que observou diferenciação na abordagem de imóveis urbanos e rurais;
740 que algumas associações, de todo o Brasil, estiveram presentes; outro tema com
741 presença foi a regulamentação do segmento; manteve contato com Émerson, com a
742 finalidade de se institucionalizar as discussões do tema; que a Agência Nacional de
743 Aviação Civil – ANAC esteve presente para participar das discussões; que também se
744 notou a presença do segmento de drones de asa fixa e rotor; constatou-se também a
745 presença de equipamentos voltados para a área da agronomia e pulverização, ainda que
746 não houvesse a presença forte de empresas do ramo da agronomia, possivelmente por
747 haver outras feiras com vocação mais específica; aproveitou a oportunidade para
748 parabenizar os geólogos pela comemoração do seu dia, em 29/05/19. Não havendo
749 quem quisesse fazer o uso da palavra, o Coordenador encerrou a reunião às 14h30.-.-.-

750
751 São Paulo, 28 de junho de 2019.

752
753
754 Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab. Hamilton Fernando Schenkel
755 Coordenador da C.E.E. Agrimensura
756 CREASP 060119886.

757 Assinatura dos Conselheiros Presentes

ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO			
HAMILTON FERNANDO SCHENKEL		ISSIS MARIA DA TRINDADE	
JOÃO LUIZ BRAGUINI		RAFAEL NOGUEIRA DA SILVA	
JUSSARA TERESINHA TAGLIARI NOGUEIRA		ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA	
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES		ELTIZA RONDINO VASQUES	
PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO		AMILTON AMORIM	
VALDEMAR ANTÔNIO DEMÉTRIO			

758